



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	1.º	01/10/96
C	DO	01/10/96	
C			

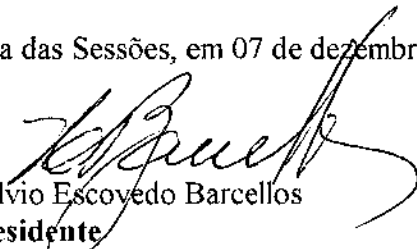
Processo nº : 10280.008627/92-09
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.433
Recurso nº : 97.078
Recorrente : VITÓRIA RÉGIA AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida : DRF em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA. A instauração da fase litigiosa do processo fiscal dá-se com o oferecimento da impugnação da exigência fiscal (arts. 14 e 15 do Decreto nº. 70.235/72). Não observados os preceitos legais, nulos são os atos praticados pela autoridade fazendária, bem como seus efeitos. Deve o processo obedecer ao curso previsto no art. 21 do citado Decreto. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

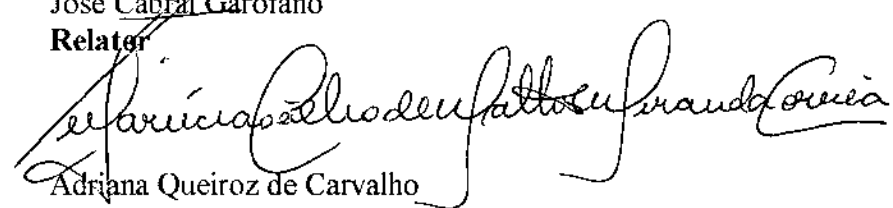
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITÓRIA RÉGIA AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garófano
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Dâniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.008627/92-09
Acórdão nº : 202-07.433
Recurso nº : 97.078
Recorrente : VITÓRIA RÉGIA AGROPECUÁRIA S/A.

RELATÓRIO

Neste processo administrativo fiscal a Fazenda Nacional exige o **ITR/92** acrescido das taxas e contribuições previstas em lei do imóvel cadastrado no INCRA sob o código 061.018.932.159-0, localizado no Município de Macapá/AP.

Após impugnar o lançamento, o Sr. Delegado da Receita Federal em Belém/PA indeferiu a defesa, destinando ao *decisum* a seguinte ementa:

“ITR . Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo fiscal, Impedindo a apreciação do mérito da defesa.”

Em suas razões de recurso (fls.13), assevera improceder a decisão, porquanto o fato em discussão não é a intempestividade, mas, sim, a correção do VTN que se apresenta supervalorizado, se comparado com exercícios anteriores. No mais, sustenta que o poder impositivo deixou de levar em conta uma série de fatores que determinariam a redução do tributo e finaliza concluindo estarem incorretos a decisão recorrida e o crédito tributário sob discussão.

É o relatório



Processo nº : 10280.008627/92-09
Acórdão nº : 202-07.433

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal.

Como se verifica o formulário o denominado NOTIFICAÇÃO / COMPROVANTE DE PAGAMENTO (fls.03) relativo ao ITR/92, sobre o imóvel nele descrito teve sua emissão em 23.10.92 e seu vencimento estava consignado para 04.12.92.

Contudo, como consta da impugnação apresentada às fl. 01, a interessada apresentou sua defesa apenas em 30.12.92, data esta que extrapola ao vencimento para pagamento ou impugnação ao lançamento. O rodapé do referido formulário chama a atenção do sujeito passivo sobre a observância dos prazos para prática de tais atos, fazendo menção aos dispostos nos artigos 11 e 21 do Decreto nr. 70.235/72.

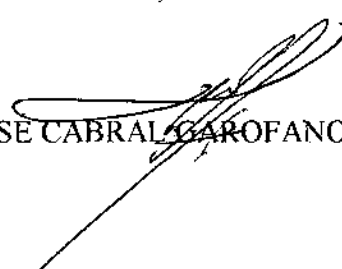
Creio não restar muito a se discutir neste processo fiscal, porquanto, efetivamente, a impugnação foi oferecida muito além daquela data-limite fixada em lei, pelo que a defesa não deveria sequer ser conhecida para o fim que se propunha e ao julgador monocrático não caberia entrar na questão de mérito.

A intempestividade da impugnação não inaugurou a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto nr. 70.235/72 e, por isto, deve o mesmo ter o curso previsto no artigo 21 do citado Decreto.

Disto também decorre totalmente ineficazes os atos praticados e decisões proferidas pelas autoridades administrativas, no mesmo processo, destinadas a decidir ou esclarecer o mérito de matéria que não ficou sequer incontroversa pela própria intempestividade. Nas razões de recurso, a apelante não recorre da intempestividade, tão-somente as dirige ao mérito do lançamento.

Por estas razões de decidir voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1994


JOSE CABRAL GAROFANO